



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA**

**Ofício n.º 576/XIII/1ª – CACDLG/2019**

**Data: 03-07-2019**

**NU: 637399**

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1233/XIII/4.ª (PCP).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 1233/XIII (PCP) – "Garante o acesso ao direito e aos tribunais", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP e do PEV, na reunião de 3 de julho de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N.º 1233/XIII/4.ª (PCP) – GARANTE O ACESSO AO  
DIREITO E AOS TRIBUNAIS**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**I. a) Nota introdutória**

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 14 de junho de 2019, o **Projeto de Lei n.º 1233/XIII/4.ª** – “*Garante o acesso ao direito e aos tribunais*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 19 de junho de 2019, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 26 de junho de 2019, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para a sessão plenária do próximo dia 4 de julho de 2019, em conjunto com a Proposta de Lei n.º 205/XIII/4.<sup>a</sup> – “*Aprova o regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais*” e com o Projeto de Lei n.º 1232/XIII/4.<sup>a</sup> (BE) – “*Determina a alteração do Regime Jurídico das Custas Judiciais de forma a garantir um acesso mais alargado aos tribunais pelos trabalhadores, pelos trabalhadores precários e pela generalidade dos cidadãos (14.ª alteração ao Regulamento das Custas Processuais)*”.

### **I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A presente iniciativa pretende criar uma nova lei de acesso ao direito e aos tribunais que dê efetiva concretização à garantia constitucional prevista no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, segundo a qual ninguém pode ser privado do acesso à justiça por motivos de insuficiência económica.

Consideram os proponentes que a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, “*constitui uma autêntica denegação da justiça por motivos económicos*”, porquanto reduzem a aplicação do regime “*a cidadãos em situação de extrema pobreza*” – cfr. exposição de motivos.

Os proponentes preconizam a revogação do regime existente (cfr. artigo 67.º), substituindo-o por um novo que vise o efetivo acesso ao direito e aos tribunais.

Avessos ao modelo que atribui à Segurança Social a competência para decidir sobre a pretensão dos cidadãos, os Deputados do PCP propõem que a referida competência regresse a decisão do juiz.

De entre as inovações propostas pelo PCP, destaque-se as seguintes:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Devolução ao juiz da causa da competência para a decisão sobre a concessão de apoio judiciário, em incidente no respetivo processo e admitindo-se oposição da parte contrária- cfr. artigo 31.º;
- Supressão da modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos do processo – cfr. artigo 14.º;
- Regresso à fórmula da presunção legal de insuficiência económica para efeitos de obtenção de proteção jurídica, integrando essa situação nomeadamente as vítimas de tráfico de seres humanos ou de utilização na prostituição, bem como as vítimas de violência doméstica – cfr. artigo 22.º;
- Restrição, em certas situações, da possibilidade de tomar em consideração os rendimentos do agregado familiar – cfr. artigo 26.º;
- Garantia, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, da gratuitidade dos atos de registo comercial, predial e automóvel decorrentes da ação ou da decisão, das certidões judiciais que tenham obrigatoriamente que ser requeridas para dar início ou seguimento ao processo e ainda das certidões necessárias à execução das sentenças proferidas – cfr. artigo 15.º, n.º 2;
- Estabelecimento, na determinação do rendimento a tomar em consideração, de taxas de esforço para as necessidades básicas e para a habitação – cfr. artigo 25.º, n.º 2;
- Isenção do pagamento de custas aos trabalhadores em qualquer processo laboral, seja qual for a sua posição processual e ainda que constituam mandatário – cfr. artigo 58.º alínea a), e aos trabalhadores da Administração Pública, em qualquer processo administrativo ou fiscal, que auferam uma remuneração inferior a duas vezes o salário mínimo nacional, quaisquer que sejam os rendimentos do respetivo agregado familiar – cfr. artigo 60.º alínea a);



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Definição de regras próprias para a proteção jurídica no âmbito da Lei Tutelar Educativa, sobressaindo a nomeação preferencial de advogado pertencente ao quadro específico de defensores especializados no ramo de direito de menores – cfr. artigos 61.º a 64.º.

Prevê-se a entrada em vigor das normas que não tenham incidência orçamental no dia imediato à sua publicação e das normas que tenham incidência orçamental, com a aprovação do orçamento subsequente à sua publicação – cfr. artigo 68.º.

### **I c) Antecedentes**

A presente iniciativa do PCP retoma, com alterações, os Projetos de Leis n.ºs 188/X/1.<sup>a</sup> e 377/X/2.<sup>a</sup>, ambos do PCP. Aquele foi rejeitado na generalidade em 24 de maio de 2006, com os votos a favor do PCP, BE e PEV, e contra do PS, PSD e CDS-PP, e este foi rejeitado na generalidade em 10 de maio de 2007, com os votos a favor do PCP e PEV, contra do PS, PSD e CDS-PP, e a abstenção do BE.

A Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios, teve na sua origem a Proposta de Lei n.º 86/IX/1.<sup>a</sup> (GOV), cujo texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi aprovado em votação final global em 27 de maio de 2004, com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, e contra do PCP, BE e PEV.

Esta lei já sofreu três alterações:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- A 1.<sup>a</sup> alteração, através da Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, que teve na sua base a Proposta de Lei n.º 121/X/2.<sup>a</sup> (GOV), cujo texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi aprovado em votação final global em 28 de junho 2007, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP, e contra do PCP, BE e PEV;
- A 2.<sup>a</sup> alteração, através da Lei n.º 40/2018, de 8 de agosto, que teve na sua origem os Projetos de Lei n.ºs 374/XIII/2 (PCP) e 772/XIII/3 (CDS-PP), cujo texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi aprovado em votação final global em 22 de junho 2018, com os votos a favor do BE, CDS-PP, PCP, PEV e PAN, e a abstenção do PSD e PS;
- A 3.<sup>a</sup> alteração, através do Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro, que estabelece regras uniformes para a verificação da situação de insuficiência económica a ter em conta no reconhecimento do direito à atribuição e manutenção dos apoios sociais ou subsídios sujeitos a condição de recursos.

### PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 1233/XIII/4.<sup>a</sup> (PCP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 1233/XIII/4.<sup>a</sup> – “*Garante o acesso ao direito e aos tribunais*”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Esta iniciativa pretende criar uma nova lei de acesso ao direito e aos tribunais que dê efetiva concretização à garantia constitucional prevista no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, segundo a qual ninguém pode ser privado do acesso à justiça por motivos de insuficiência económica.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 1233/XIII/4.ª (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 3 de julho de 2019

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

**Projeto de Lei n.º 1233/XIII/4.ª (PCP)**

**Título: Garante o acesso ao direito e aos tribunais**

Data de admissão: 19 de junho de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

**Índice**

**I. Análise da iniciativa**

**II. Enquadramento parlamentar**

**III. Apreciação dos requisitos formais**

**IV. Análise de direito comparado**

**V. Consultas e contributos**

**VI. Avaliação prévia de impacto**

**VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Luís Correia da Silva (BIB), Marta de Almeida Vicente (DILP), Filipe Xavier e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 28 de junho de 2019



## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

O presente Projeto de Lei, da iniciativa de catorze Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, visa, tal como declarado na respetiva exposição de motivos, concretizar o direito fundamental do acesso ao direito e aos tribunais, que os proponentes consideram ter sido denegado pelas providências legislativas dos últimos anos, designadamente pela [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#) (cuja revogação propõem).

Opinam que a referida Lei reduziu a aplicação do regime a cidadãos em situação de extrema pobreza, circunstância que, conjugada com o aumento dos valores das custas judiciais, representa uma “*denegação da justiça por motivos económicos*”.

Preconizando a revogação do regime vigente, o Projeto de Lei em apreço substitui-o por um novo regime, cujas principais características são as seguintes:

- a supressão da atribuição da Segurança Social para apreciação e decisão sobre o requerimento de apoio jurídico, “*voltando a decisão ao juiz*”;
- a cessação da modalidade de pagamento faseado das custas judiciais;
- a definição de 3 modalidades de apoio judiciário:
  - dispensa, total ou parcial, de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
  - nomeação e pagamento de honorários de patrono;
  - pagamento de honorários a solicitador ou agente de execução.
- a reformulação das presunções de insuficiência económica, estendendo-se estas designadamente às vítimas de tráfico de seres humanos e de violência doméstica, bem como de quem recebe alimentos por carência económica, subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego, pensões ou reformas iguais ou inferiores a uma vez e meia o salário mínimo nacional; os filhos menores, para efeitos de investigação ou impugnação da maternidade ou paternidade; os menores, no âmbito dos processos tramitados nos termos da Lei Tutelar Educativa;

- a garantia da gratuidade de certidões e quaisquer outros documentos pedidos para fins de apoio judiciário e, bem assim, dos atos de registo comercial, predial e automóvel decorrentes da ação ou da decisão, das certidões judiciais necessárias para dar início ou seguimento ao processo e das certidões necessárias à execução das sentenças proferidas;
- a definição do modo de apuramento do rendimento a tomar em consideração, nomeadamente taxas de esforço para as necessidades básicas e para a habitação e a restrição dos rendimentos do agregado familiar a considerar para efeito de fixação de insuficiência económica, bem como a restrição, para este efeito, do conceito de “agregado familiar”;
- a garantia de apoio judiciário no âmbito de litígios transfronteiriços, com o reconhecimento do direito a proteção jurídica aos cidadãos nacionais e aos cidadãos nacionais de qualquer Estado-Membro da União Europeia que demonstrem encontrar-se em situação de carência económica; aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que residam habitualmente num dos Estados-Membros ou em território nacional e gozem do direito a proteção jurídica, na medida em que este seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respetivos Estados; aos estrangeiros sem título de residência e aos requerentes de asilo; às pessoas coletivas e sociedade que façam prova da insuficiência económica; às sociedades e comerciantes em nome individual nas causas relativas ao exercício do comércio e aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, quando o montante seja consideravelmente superior às suas possibilidades económicas; aos cidadãos que exerçam o direito à ação popular;
- a aplicação do regime em todos os tribunais e julgados de paz, qualquer que seja a forma ou a fase do processo; nos processos de contraordenação e nos processos de divórcio por mútuo consentimento, que corram nas conservatórias, fazendo-se depender a concessão do benefício de apoio judiciário da complexidade e do valor da causa;
- a previsão de uma nova forma de tramitação do pedido de apoio judiciário;
- a consagração de disposições especiais sobre o processo penal no que toca à nomeação de defensor e respetivo procedimento, tramitação, dispensa de patrocínio;

- a consagração do direito a honorários e reembolso de despesas aos advogados, advogados estagiários e solicitadores, a realizar pelo IGFEJ, I.P. até ao termo do mês seguinte àquele em que é devido, bem como a necessária revisão anual das tabelas de honorários propostos pela Ordem dos Advogados e pela Ordem dos Solicitadores;
- a consagração da gratuidade da justiça laboral, com isenção do pagamento de custas para os trabalhadores em qualquer fase do processo laboral, seja qual for a sua posição processual, e ainda que constituam mandatário; das associações sindicais nos casos em que detenham legitimidade para exercer o direito de ação e dos familiares dos trabalhadores a quem caiba o exercício do direito de ação;
- a isenção, a nível da justiça administrativa e fiscal, de pagamento de custas aos trabalhadores, agentes e funcionários da Administração Pública que auferam uma remuneração inferior a duas vezes o salário mínimo nacional, quaisquer que sejam os rendimentos do respetivo agregado familiar; às associações sindicais, quando detenham legitimidade para exercer o direito de ação nos termos da lei e aos familiares dos trabalhadores a quem, nos termos legais, caiba o exercício do direito de ação;
- a consagração do direito à proteção jurídica dos menores com entre os 12 e os 16 anos que tenham praticado ato que, nos termos da legislação em vigor, dê lugar à aplicação de medida tutelar educativa, e, bem assim, à presença obrigatória de defensor nomeado oficiosamente especialista no ramo do direito de menores.

A iniciativa em apreço, composta por 68 artigos, prescreve que o início de vigência das normas sem incidência orçamental ocorra no dia seguinte ao da sua publicação, diferindo o início de vigência das normas com impacto orçamental para a data de aprovação do Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**
  - I. **O atual modelo de sistema de acesso ao Direito e aos Tribunais**

O regime de acesso ao direito e aos tribunais, consagrado na [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#) (versão consolidada)<sup>1</sup>, alterada pela [Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto](#), pela [Lei n.º 40/2018, de 8 de agosto](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro](#), em cumprimento das exigências constitucionais de justiça e igualdade, proteção social e tutela jurisdicional efetiva dos cidadãos, assenta num sistema complexo de garantia e provisão de informação, consulta e patrocínio jurídicos.

Este diploma aprovou o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpôs para a ordem jurídica nacional a [Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de janeiro](#), relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

Sob a epígrafe “Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva”, o [artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa](#) (CRP), enquadrado no Título I da Parte I da CRP - Direitos e Deveres Fundamentais -, estabelece o princípio basilar (n.º 1) de que: “A todos é assegurado o acesso ao Direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a Justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.”.

O n.º 2 do mesmo artigo determina que: “Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consultas jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.”.

A primeira densificação deste princípio fundamental do Estado de Direito surge no [artigo 1.º](#) da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual, que prescreve que:

“1 – O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.

2 - Para concretizar os objetivos referidos no número anterior, desenvolver-se-ão ações e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de proteção jurídica.”.

---

<sup>1</sup> Doravante, Lei do Apoio Judiciário (LAJ).

A informação jurídica encontra-se regulada no [Capítulo II](#), enquanto a proteção jurídica, prevista no [Capítulo III](#), engloba as modalidades da “consulta jurídica” e do “apoio judiciário”.

Ora, se a “informação jurídica” não se confunde com a “consulta jurídica”, sendo que esta última está inserida no conceito mais amplo de “proteção jurídica” e se destina à apreciação de questões concretas ou suscetíveis de concretização ([n.º 2 do artigo 6.º](#) da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho), aquela primeira figura corresponde ao dever genérico de informação do Estado, de modo permanente e planeado, a ações tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento jurídico através da publicitação e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos por todos os cidadãos.

O acesso ao direito e à justiça está, igualmente, consagrado nas diversas cartas internacionais dos direitos humanos, assim como em diversos instrumentos de direito comunitário, nomeadamente:

- [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#), proclamada em 1948 pela Organização das Nações Unidas;
- [Convenção Europeia dos Direitos do Homem](#), aprovada em 1950 pelo Conselho da Europa;
- [Livro Verde da Comissão Europeia sobre a assistência judiciária civil](#), aprovado em 2000;
- [Livro Verde da Comissão Europeia sobre garantias processuais dos suspeitos e arguidos em procedimentos penais na União Europeia](#), aprovado em 2003.

A informação, a consulta e a assistência jurídicas são, pois, condição para a proteção e promoção dos direitos humanos.

Determina a LAJ o seguinte:

“ [Artigo 4.º](#)

Dever de informação

1 - Incumbe ao Estado realizar, de modo permanente e planeado, ações tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicação e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

2 - A informação jurídica é prestada pelo Ministério da Justiça, em colaboração com todas as entidades interessadas, podendo ser celebrados protocolos para esse efeito.”.

O acesso ao direito compreende a informação jurídica e incumbe ao Ministério da Justiça, em colaboração com todas as entidades interessadas, realizando de modo permanente e planeado ações tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

O supracitado artigo foi alterado pelo artigo 5.º da Lei n.º 47/2007 de 28 de agosto, excluindo-se os tribunais e os serviços judiciais desta função, sendo o acesso à informação jurídica garantido por um conjunto diversificado de entidades públicas e privadas, em que assume um papel de relevo o advogado inscrito no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais (SADT).

Como anteriormente referido, o acesso ao direito compreende, igualmente, o direito à proteção jurídica nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário ([artigo 6.º](#) da LAJ), cuja atribuição depende da averiguação e comprovação de uma situação de insuficiência económica por parte do requerente, nos termos do [artigo 8.º](#) da LAJ.

A consulta jurídica é prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos advogados inscritos no sistema de acesso ao direito<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup>[Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados](#), aprovado pelo Regulamento n.º 330-A/2008, de 24 de junho, publicado na 2.ª Série, DR n.º 120, Suplemento de 2008-06-24, p. 27648(2) a 27648 (4),

A [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#), republicada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, eliminou a previsão legal que permitia às pessoas coletivas com fins lucrativos e aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, beneficiar do direito a apoio judiciário, conforme previsto no [n.º 3 do artigo 7.º](#).

A este propósito, note-se que o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 242/2018, de 7 de junho](#), declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 7.º, n.º 3, da LAJ, na parte em que recusa proteção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas, por violação do [artigo 20.º, n.º 1](#), da Constituição da República Portuguesa.

A Provedoria de Justiça, sobre esta mesma questão, remeteu em 2010, ao Ministro da Justiça, a [Recomendação n.º 3/B/2010](#), para promoção de uma alteração legislativa que permitisse às pessoas coletivas e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada o direito a beneficiarem de apoio judiciário se *“provando a sua insuficiência económica, demonstrem que o litígio para o qual é requerido o apoio exorbita da respetiva atividade económica normal, ocasionando custos consideravelmente superiores às possibilidades económicas das mesmas.”*.

Ao mesmo tempo, o [Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias \(Segunda Secção\), proferido no Processo C-279/09, em 22/12/2010](#), vem defender que *“O princípio da proteção jurisdicional efetiva, como consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que não está excluído que possa ser invocado por pessoas coletivas e que o apoio concedido em aplicação deste princípio pode abranger, designadamente, a dispensa de pagamento antecipado dos encargos judiciais e/ou a assistência de um advogado.”*

---

alterado pela Deliberação n.º 1733/2010, publicada no Diário da República, 2.ª Série - n.º 188 de 27 de setembro de 2010; alterado pela Deliberação n.º 1551/2015, publicada no Diário da República, 2.ª Série - n.º 152 de 6 de agosto de 2015.

Conforme decorre do [artigo 7.º](#) da LAJ, a proteção jurídica, a ser conferida, está dependente da demonstração, por parte das pessoas singulares, da existência de uma situação de insuficiência económica. As pessoas coletivas sem fins lucrativos têm apenas direito à proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário, no pressuposto de preencherem o conceito de insuficiência económica.

Encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo. O mesmo critério aplica-se às pessoas coletivas sem fins lucrativos, nos termos do [artigo 8.º](#).

De acordo com o [artigo 8.º-A](#) da LAJ, “A apreciação da insuficiência económica das pessoas singulares, para os efeitos da presente lei, é efetuada considerando o rendimento médio mensal do agregado familiar do respetivo requerente (...)”. As condições objetivas para suportar os custos de um processo são aferidas tendo por referência o indexante dos apoios sociais (IAS) e devem ser feitas de acordo com os critérios da [Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de agosto](#)<sup>3</sup>, que apresenta uma série de fórmulas de cálculo do rendimento relevante, rendas e deduções (n.º 1 do [artigo 8.º-B](#) da LAJ).

Tal como decorre do princípio ínsito no [artigo 20.º](#) da CRP, o direito geral à proteção jurídica abarca vários direitos componentes, como sejam o de acesso ao direito, o de acesso aos tribunais, o de informação e consulta jurídicas e o de patrocínio judiciário.

Nestes termos, o [Acórdão n.º 98/2004](#) estabelece que o instituto do apoio judiciário “visa obstar a que, por insuficiência económica, seja denegada justiça aos cidadãos que pretendem fazer valer os seus direitos nos tribunais”. No mesmo sentido, o [Acórdão n.º 723/98](#), onde se lê “não sendo gratuito o serviço público de administração da justiça, o instituto do apoio judiciário tem como objetivo estabelecer as condições necessárias para que as pessoas com menos recursos económicos não sejam impedidas de fazer valer ou defender os seus direitos em juízo por causa do ‘preço’ desse serviço”, pelo que o instituto do apoio judiciário “confere a possibilidade de aceder aos tribunais, de qualquer grau hierárquico, mesmo às pessoas que não disponham de meios

---

<sup>3</sup>Alterada pela [Portaria n.º 288/2005, de 21 de março](#), e pela [Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto](#).



*económicos necessários para recorrer aos serviços de um mandatário judicial ou para satisfazer os custos da subida de um recurso.”.*

Chamando à colação a [Diretiva n.º 2003/8/CE do Conselho](#), esta estatui que os Estados-Membros possam prever a possibilidade de a autoridade competente para decidir sobre a concessão do apoio judiciário obrigar o beneficiário do apoio a proceder ao reembolso total ou parcial do mesmo, no caso de a sua situação económica ter melhorado consideravelmente ou no caso de a decisão de concessão ter sido tomada com base em informações inexatas fornecidas pelo beneficiário.

Esta eventualidade de cancelamento de proteção jurídica encontra-se consagrada no [artigo 10.º](#) da LAJ. Justifica a revogação do benefício da proteção jurídica a aquisição pelo seu beneficiário ou pelo respetivo agregado familiar, posteriormente à concessão de proteção jurídica, de meios económico-financeiros suficientes para a cobertura total da demanda, incluindo os relativos aos honorários referentes ao patrocínio jurídico. Deve, também, a proteção jurídica ser cancelada no caso de se provar através de novos documentos a insubsistência das razões por que foi concedida. A proteção jurídica é, igualmente, objeto de cancelamento se houver declaração da falsidade dos documentos que serviram de base à concessão da proteção, por decisão transitada em julgado. A proteção jurídica é, ainda, cancelada quando há confirmação em recurso da condenação do requerente por litigância de má fé, ou seja, decisão transitada em julgado proferida em via de recurso.

De realçar que, com a redação da [Lei n.º 47/2007 de 28 de agosto](#), a competência para revogar a concessão do benefício de proteção jurídica cabe ao Instituto da Segurança Social, I.P., designadamente a título oficioso.

A caducidade opera em qualquer das modalidades de consulta jurídica, de patrocínio judiciário e de assistência judiciária e traduz-se na extinção de um direito como corolário da ocorrência de um facto jurídico não voluntário. A caducidade ocorre com o falecimento da pessoa singular ou pela extinção da pessoa coletiva a quem foi concedida, salvo se os seus sucessores na lide, no incidente da sua habilitação, juntarem cópia do requerimento de apoio judiciário e o mesmo vier a ser deferido.

Dirimidas as controvérsias sobre o conceito de pessoa coletiva, o [artigo 11.º](#) da LAJ, abrange as pessoas coletivas *stricto sensu* sem fins lucrativos. A caducidade verifica-se, igualmente, com o decurso do prazo de um ano sobre a concessão do benefício sem que haja sido prestada consulta ou interposta a ação em juízo, por razão imputável ao requerente.

O [artigo 12.º](#), ao determinar que da decisão que verifique a caducidade da proteção jurídica cabe impugnação judicial, que segue os termos dos artigos [27.º](#) e [28.º](#), faz pender sobre o Instituto da Segurança Social, I.P. a mencionada apreciação.

No que toca à consulta jurídica, esta “(...) *consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a situações concretas em que estejam em causa interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.*”, de acordo com o [artigo 14.º](#) da LAJ. No âmbito da consulta jurídica cabem, também, as diligências extrajudiciais que decorram diretamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada.

Sobre a prestação de consulta jurídica dispõe o [artigo 15.º](#) da LAJ, que pressupõe a existência de uma causa ou questão concreta ou suscetível de concretização. A consulta jurídica proporciona ao cidadão o conhecimento dos seus direitos e deveres face a situações concretas. A nomeação de profissionais forenses para a prestação da consulta jurídica é da competência da Ordem dos Advogados, pese embora a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução possa ser chamada a cooperar nesta vertente, através da cooperação dependente de uma convenção tripartida entre Ordem dos Advogados, Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e Ministério da Justiça.

No tocante ao apoio judiciário, este compreende as seguintes modalidades ([artigo 16.º](#)):

- a) Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
- b) Nomeação e pagamento da compensação de patrono;
- c) Pagamento da compensação de defensor oficioso;
- d) Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
- e) Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono;

- f) Pagamento faseado da compensação de defensor oficioso;
- g) Atribuição de agente de execução.

Conforme estipulado no [artigo 17.º](#) da LAJ, o regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, nos julgados de paz e noutras estruturas de resolução alternativa de litígios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. Aplica-se, também, nos processos de contraordenação, tal como é aplicável nos processos que corram nas conservatórias. Tem direito à concessão de apoio judiciário qualquer sujeito processual, quer seja arguido, assistente em processo penal, parte civil, réu, requerente, requerido, assistente em processo civil, oponente, interveniente principal ou acessório, recorrente ou recorrido, desde que verificada a sua insuficiência económico-financeira. Desta forma, não há qualquer relação entre o pedido de apoio e a posição que o requerente ocupa na causa.

Quanto à oportunidade da formulação do pedido de apoio, a regra é a de que deve ser requerido antes da primeira intervenção no processo, nos termos do [artigo 18.º](#) da LAJ. Não obstante, estabelece-se uma situação de exceção consubstanciada na superveniência da insuficiência económica, caso em que se permite o requerimento de apoio judiciário antes da primeira intervenção processual que ocorra após o conhecimento daquela insuficiência. O benefício do apoio judiciário só opera em relação aos atos ou termos posteriores à formulação do pedido.

No regime legal atualmente vigente, se o pedido de proteção jurídica na modalidade de consulta jurídica pode ser formulado a todo o tempo, o pedido de apoio judiciário está sujeito às limitações temporais impostas pelo artigo 18.º, n.º 2 da LAJ.

Refira-se que a concessão de apoio judiciário é extensível a qualquer processo apenso, designadamente quando concedida para a interposição de providência cautelar, caso em que se estende ao processo principal e, quando concedida para o processo principal, inclui o recurso dele interposto.

A decisão final sobre a concessão de proteção jurídica é notificada ao requerente e à Ordem dos Advogados, no caso de o pedido de proteção jurídica envolver a nomeação

de patrono, nos termos do disposto no [artigo 26.º](#) da LAJ. Da decisão final relativa ao pedido de proteção jurídica cabe impugnação judicial, mas não reclamação, nem recurso hierárquico ou tutelar. Este normativo encontra-se em consonância com a [Diretiva 2003/8/CE](#), segundo a qual as decisões administrativas de indeferimento de proteção jurídica devem ser passíveis de recurso para uma instância jurisdicional.

De harmonia com os artigos 27.º e 28.º da LAJ, a parte contrária na ação judicial pode impugnar judicialmente a decisão de concessão da proteção jurídica. A competência para conhecer e decidir a impugnação cabe ao tribunal de comarca em que está sediado o Centro Distrital da Segurança Social que analisou o pedido. Na hipótese de o pedido ter sido formulado na pendência da ação, é competente o tribunal onde esta esteja pendente.

➤ As especificidades do Processo Penal

O regime da nomeação de defensor ao arguido, da dispensa de patrocínio e da substituição encontra-se previsto no [Código de Processo Penal](#) e na [Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro](#), na sua versão consolidada, de acordo com a previsão do [artigo 39.º](#) da LAJ.

O defensor oficioso pode ser nomeado ao arguido a seu pedido ou do tribunal. Caso o arguido não constitua advogado nem tenha defensor nomeado, é obrigatória a nomeação de defensor quando contra ele for deduzida acusação, devendo a identificação do defensor constar do despacho de encerramento do inquérito. Tal normativo visa assegurar que ao arguido são facultados meios de defesa efetiva dos seus direitos numa fase crucial do processo, pois a acusação condensa os factos integrantes do objeto do processo. A nomeação de defensor é antecedida da advertência ao arguido do seu direito a constituir advogado, sendo tal norma decorrência do direito constitucionalmente garantido de escolha de defensor.

São aplicáveis ao arguido em processo penal, com as necessárias adaptações, as disposições gerais sobre a proteção jurídica e as normas específicas substantivas e adjetivas sobre o apoio judiciário.

Não tem aplicação ao arguido em processo penal a obrigatoriedade de formular o pedido de apoio judiciário antes da primeira intervenção processual, salvo insuficiência económica superveniente.

Diferentemente, pode o arguido pedir apoio judiciário, nas modalidades de pagamento da compensação de defensor oficioso e de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, até ao trânsito em julgado da decisão proferida no tribunal de primeira instância.

➤ Disposições finais e transitórias

De acordo com a alínea e) do n.º 1 do [artigo 45.º](#) da LAJ, “*Todas as notificações e comunicações entre os profissionais forenses, a Ordem dos Advogados, os serviços da segurança social, os tribunais e os requerentes previstos no sistema de acesso ao direito devem realizar-se, sempre que possível, por via eletrónica.*”.

O sistema de acesso ao direito corresponde ao conjunto de regras, procedimentos e meios materiais e humanos que o Estado afeta à efetivação do direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais.

O regime jurídico de acesso ao direito e aos tribunais assenta num modelo triangular em que a decisão de atribuição do benefício compete ao Instituto da Segurança Social, I.P., que avalia as condições económicas das quais depende a atribuição de apoio judiciário aos cidadãos, à Ordem dos Advogados que procede à nomeação dos defensores/patronos, e ao Estado, a quem compete o financiamento do sistema, através do orçamento gerido pelo Ministério da Justiça.

O sistema encontra-se atualmente estruturado para que o processamento da generalidade das tarefas inerentes ao seu funcionamento se faça exclusivamente por meios eletrónicos.

Para o efeito, foi desenvolvido o Sistema de Informação Nacional da Ordem dos Advogados, vulgarmente conhecido por SinOA, aplicação que permite gerir todos os processos de nomeação dos advogados inscritos no sistema de acesso ao direito (SADT) e todas as vicissitudes inerentes a essas nomeações, bem como o lançamento dos honorários/compensações e das despesas relacionados com os processos.

Quando seja concedido apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução, este é sempre um oficial de justiça, determinado segundo as regras da distribuição, conforme previsão do [artigo 35.º-A](#) da LAJ.

Com a entrada em vigor da [Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, que alterou e republicou a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#), e respetiva regulamentação inserta na [Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro](#), com a alteração sofrida pela [Portaria n.º 210/2008 de 29 de fevereiro](#) (alterada pela [Portaria n.º 654/2010, de 8 de novembro](#), e pela [Portaria n.º 319/2011, de 30 de dezembro](#)), o Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais sofreu alterações.

A [Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro](#), visou tornar mais céleres e mais transparentes os procedimentos relativos à concessão e funcionamento da proteção jurídica através da tramitação eletrónica dos procedimentos, objetivos estes definidos no seu preâmbulo.

Pela [Portaria n.º 11/2008, de 3 de janeiro](#), foram aprovados os formulários de requerimento de proteção jurídica para pessoas singulares e para pessoas coletivas ou equiparadas, mod. PJ1/2007-DGSS e mod. PJ2/2007-DGSS, respetivamente, anexos à presente Portaria e que dela fazem parte integrante.

Hoje o sistema assenta na gestão exclusivamente informática das nomeações, o que o torna transparente e célere, baseado na adesão voluntária, possibilitando aos advogados a escolha das áreas do direito onde pretendem intervir.

Passou para a Ordem dos Advogados a assunção do controlo das referidas nomeações, através de sistema informático e transparente.

No que concerne às consultas jurídicas, também houve alterações, nomeadamente, o facto de as mesmas serem prestadas nos escritórios dos advogados.

Do ponto de vista do beneficiário do sistema, esta gestão informática trouxe o benefício da celeridade na nomeação de advogado e no tratamento das vicissitudes que ao mesmo dizem respeito – escusas/dispensas e substituições de patrono/defensor.

O atual regime de acesso ao direito e aos tribunais assenta no princípio da adesão voluntária, mediante o qual só participam no sistema os advogados que se inscrevem para o efeito, diversamente do que acontecia na era pré SinOA, em que advogados independentemente da vontade ou sem disponibilidade poderiam ser chamados para cumprimento do seu dever deontológico para com a comunidade.

## II. Acesso à justiça nos litígios transfronteiriços

O [Decreto-Lei n.º 71/2005, de 17 de março](#), transpõe a [Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de janeiro](#), relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios, e desenvolveu o regime previsto na [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#).

A lei nacional prevê que, além dos cidadãos portugueses, têm direito a proteção jurídica em Portugal — logo, ao apoio judiciário — os cidadãos da União Europeia (UE), bem como os estrangeiros e os apátridas (os que não têm nacionalidade) com visto de residência válido num Estado-Membro, e que demonstrem estar em situação de insuficiência económica.

No que respeita aos estrangeiros sem visto de residência válido num Estado-Membro da UE, a lei só lhes reconhece o direito a proteção jurídica se esse direito for atribuído aos cidadãos portugueses pelas leis dos respetivos Estados. Nesse caso, beneficiam exatamente dos mesmos direitos dos portugueses no acesso ao apoio judiciário.

Tratando-se de litígio transfronteiriço na UE (aquele em que o requerente tem morada num Estado-Membro diferente), o cidadão pode obter apoio judiciário para uma ação nos tribunais portugueses e ver ainda garantidos os encargos específicos decorrentes

do carácter transfronteiriço do litígio: os serviços prestados por um intérprete, a tradução de documentos e as despesas de deslocação que deviam ser suportadas pelo requerente.

### **I. Da Justiça laboral - Isenções**

Nos termos do artigo 18.º do [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#), é aprovado o Regulamento das Custas Processuais (doravante RCP), publicado no anexo III, que faz parte integrante daquele Decreto-Lei.

De acordo com o artigo 4.º, n.º 1, alínea h) do RCP, estão isentos de custas “Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respetivo rendimento líquido à data da proposição da ação ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC.”.

### **II. Da Lei Tutelar Educativa – Proteção Jurídica**

A Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à [Lei n.º 166/99, de 14 de setembro](#), e que dela faz parte integrante, tem na sua génese a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime que dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições da presente lei.

Em matéria de direitos do menor, o n.º 1 do artigo 45.º dispõe que a participação do menor em qualquer diligência processual, ainda que sob detenção ou guarda, faz-se de modo que se sinta livre na sua pessoa e com o mínimo de constrangimento. Por sua vez, a alínea e), do n.º 2 do citado artigo prevê que em qualquer fase do processo, o menor tem especialmente direito a, designadamente, ser assistido por defensor em todos os atos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele.



Estabelece o artigo 46.º que o menor, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto podem constituir ou requerer a nomeação de defensor, em qualquer fase do processo. Não tendo sido anteriormente constituído ou nomeado, a autoridade judiciária providencia pela nomeação de defensor no despacho em que determine a audição ou a detenção do menor. O defensor nomeado cessa funções logo que seja constituído outro. O defensor é advogado ou, quando não seja possível, advogado estagiário. A nomeação de defensor deve recair preferencialmente entre advogados com formação especializada, segundo lista a elaborar pela Ordem dos Advogados.

O artigo 59.º debruça-se sobre o formalismo a observar antes da aplicação de medida cautelar. Assim, nos termos do seu n.º 1, as medidas cautelares são aplicadas por despacho do juiz, a requerimento do Ministério Público durante o inquérito, podendo sê-lo posteriormente mesmo oficiosamente. Portanto, a medida cautelar é sempre aplicada por despacho do juiz. Durante o inquérito a medida é aplicada quando o Ministério Público o requerer e depois do inquérito pode ser aplicada oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público.

Por imposição do n.º 2, a aplicação de medida cautelar exige sempre a audição prévia do Ministério Público, se não for ele o requerente, do defensor do menor e, sempre que possível, dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor. Em qualquer circunstância, o defensor do menor tem sempre que ser ouvido antes de proferida decisão que aplique medida cautelar.

### **III. Do novo regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais**

Através da presente iniciativa legislativa, pretende-se a revogação do regime existente, aprovado pela [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#), e respetiva regulamentação, substituindo-o por um novo regime.

## **II. Enquadramento parlamentar**

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estarem pendentes as seguintes iniciativas legislativas sobre o regime jurídico do acesso ao Direito e aos Tribunais:

- Proposta de Lei n.º 205/XIII/4.<sup>a</sup> (GOV) - [Aprova o regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais](#)
- Projeto de Lei n.º 1237/XIII (CDS-PP) - [Aprova o regime do acesso ao Direito e aos Tribunais, revogando a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#)

Com conexão com a presente iniciativa, encontram-se pendentes as seguintes iniciativas legislativas e Projetos de Resolução sobre o regime das custas processuais:

- Projeto de Lei n.º 1232/XIII (BE) - [Determina a alteração do Regime Jurídico das Custas Judiciais de forma a garantir um acesso mais alargado aos tribunais pelos trabalhadores, pelos trabalhadores precários e pela generalidade dos cidadãos \(14.ª alteração ao Regulamento das Custas Processuais\)](#)
- Projeto de Lei n.º 399/XIII (PCP) - [Cria a unidade de missão para a revisão do regime das custas judiciais](#)
- Projeto de Lei n.º 408/XIII (PAN) - [Garante o acesso ao Direito e aos Tribunais tornando a atribuição do benefício de isenção de custas judiciais mais abrangente](#)
- Projeto de Lei n.º 409/XIII (PAN) - [Garante o acesso ao Direito e aos Tribunais introduzindo alterações ao Regulamento das Custas Processuais](#)
- Projeto de Lei n.º 842/XIII (BE) - [Determina a isenção de custas dos trabalhadores nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais \(12.ª alteração ao Regulamento das Custas Processuais e 5.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro\)](#)
- Projeto de Resolução n.º 624/XIII (BE) - [Recomenda ao Governo a redução das custas judiciais](#)

- Projeto de Resolução n.º 659/XIII (PSD) - [Recomenda ao Governo a avaliação e a revisão do Regulamento das Custas Processuais](#)
- Projeto de Resolução n.º 660/XIII (PS) - [Recomenda ao Governo o estudo, avaliação e concretização de novas medidas que melhorem as condições de acesso ao Direito e à Justiça](#)
- Projeto de Resolução n.º 666/XIII (CDS-PP) - [Recomenda ao Governo a revisão do regime de acesso ao direito e aos tribunais e o regulamento das custas processuais](#)

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Da atual e de anteriores Legislaturas, com objeto coincidente com o da presente iniciativa, como seus antecedentes parlamentares, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas, de apreciação já concluída:

- Proposta de Lei n.º 86/IX (GOV) - [Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2002/8/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à Justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios \(Rectificada - Directiva 2003/8/CE\) . que deu origem à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, cuja revogação é operada pela Proposta de Lei ora em apreciação;](#)
- Proposta de Lei n.º 121/X (GOV) - [Altera a Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais](#), que deu origem à Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto;
- Projetos de Lei n.ºs 187/X (PCP) - [Cria o Instituto do Serviço Público de Acesso ao Direito \(ISPAD\), visando garantir a informação, a consulta jurídica e o apoio judiciário.](#) e 188/X (PCP) - [Garante o acesso ao Direito e aos tribunais revogando o regime jurídico existente.](#) (ambos rejeitados na generalidade em 24 de maio de 2006)
- Projeto de Lei n.º 26/XII (BE) - [Cria os gabinetes jurídicos e reforça mecanismos de acesso ao direito nas zonas internacionais.](#) (iniciativa retirada);

- Projetos de Lei n.ºs 374/XIII (PCP) - [Determina a atualização anual dos honorários dos serviços jurídicos prestados pelos advogados no âmbito do apoio judiciário \(2.ª alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho\)](#) e 772/XIII (CDS-PP) - [2.ª alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, consagrando a atualização anual dos honorários dos serviços jurídicos prestados pelos advogados no âmbito do apoio judiciário, bem como a obrigação de revisão da lei no prazo de um ano, que deram origem à lei n.º 40/2018, de 8 de agosto.](#)

### III. Apreciação dos requisitos formais

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em análise é subscrita por catorze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Reveste a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei parece não infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Apenas se deverá salvaguardar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão*, uma vez que a alteração da matéria relativa ao acesso ao direito e aos tribunais poderá traduzir-se num aumento das despesas do Orçamento do Estado. Tal pode ser

alcançado alterando a norma de sobre o início de vigência, de modo a que todo o diploma, e não apenas as normas com incidência orçamental, entrem em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

O projeto de lei deu entrada a 18 de junho de 2019. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>) a 19 de junho, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República, data em que foi anunciado em sessão plenária.

A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 4 de julho, a requerimento do autor, por arrastamento com a proposta de lei n.º 205/XIII/4.<sup>a</sup>.

### **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – Garante o acesso ao direito e aos tribunais - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário<sup>4</sup>, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

As regras de legística aconselham a que sejam identificadas no título as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo, o que acontece na revogação expressa de todo um ato. Assim, o projeto de lei em apreço, nos termos do disposto no artigo 67.º, procede à revogação total e expressa da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

Em face do exposto, sugere-se o seguinte título:

**Aprova o regime de acesso ao direito e aos tribunais, revogando o Decreto-Lei n.º 34/2004, de 29 de julho**

---

<sup>4</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

Sugere-se ainda a concretização das normas ou diplomas regulamentares do Decreto-Lei cuja revogação se propõe em vez de referir genericamente a revogação do Decreto-Lei e respetiva regulamentação.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Quanto ao início de vigência, o artigo 68.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá, quanto às normas que não tenham incidência orçamental, no dia seguinte ao da sua publicação e, no caso das normas com incidência orçamental, com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

No entanto, e tendo em conta a dificuldade na identificação das normas com incidência orçamental, sugere-se, por precaução, que a norma de entrada em vigor seja alterada para a fazer coincidir com a data da entrada em vigor (e não de publicação) do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, como mencionado anteriormente.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da *lei formulário*.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Em termos de regulamentação, prevê o artigo 12.º da presente iniciativa que sejam fixadas, por portaria, ouvidas as Ordens dos Advogados e dos Solicitadores, as remunerações atribuídas aos prestadores de serviços forenses dos gabinetes de consulta pública. De igual forma se prevê, no artigo 13.º, que sejam homologados por portaria do Ministério a Justiça os regulamentos relativos à realização de diligências com vista à resolução judicial.

A presente iniciativa determina ainda o cumprimento de várias obrigações. No artigo 3.º estipula-se a obrigação por parte do Estado de garantir uma adequada remuneração aos profissionais forenses.

No artigo 4.º prevê-se o dever de informação por parte do Ministério da Justiça através da realização de ações de divulgação do ordenamento legal e ainda o dever de criação de serviços de acolhimento nos tribunais e serviços judiciários.

De acordo com o artigo 11.º, é ainda dever do Ministério da Justiça criar gabinetes de consulta jurídica.

#### IV. Análise de direito comparado

---

- **Enquadramento internacional**

##### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

##### **ESPANHA**

Nos termos do [artículo 119](#) da [Constitución Española](#), a justiça é gratuita quando a lei o preveja e, em todo caso, em relação àqueles que apresentem recursos insuficientes para litigar, concedendo-lhes uma série de benefícios que consistem principalmente na renúncia do pagamento de taxas de Procurador e Advogado, das despesas derivadas de avaliações, títulos, taxas judiciais, etc.

A [Ley 1/1996, de 10 de enero](#), relativa à assistência jurídica gratuita, uniformizou os sistemas de apoio jurisdicional que existiam para as diferentes áreas do direito, sendo o regulamento da assistência jurídica gratuita feito através do [Real Decreto 996/2003, de 25 de julio](#), por el que se aprueba el reglamento de asistencia jurídica gratuita, e do [Real Decreto 1455/2005, de 2 de diciembre](#) (específico para os procedimentos relativos

a violência de género), pelo qual se altera o *Reglamento de asistencia jurídica gratuita*, aprovado pelo [Real Decreto 996/2003, de 25 de julio](#).

A [Ley 16/2005, de 18 de julio](#), introduziu alterações à [Ley 1/1996, de 10 de enero](#), em matéria de especificidades dos litígios transfronteiriços.

O direito à assistência jurídica gratuita inclui, em termos gerais, os seguintes benefícios:

- Aconselhamento e orientação gratuitos antes do início do processo;
- Assistência do advogado ao detido ou preso;
- Defesa e representação livres por advogado e procurador no processo judicial;
- Inserção gratuita de anúncios ou editais, no decorrer do processo, que devem ser publicados em jornais oficiais;
- Isenção de custas judiciais, bem como o pagamento de depósitos para o depósito de recursos;
- Assistência especializada gratuita nos termos estabelecidos na lei;
- Cópias gratuitas, testemunhos, instrumentos e certificados notariais;
- Redução de 80% dos direitos aduaneiros que correspondem a determinadas ações notariais;
- Redução de 80% dos direitos aduaneiros que correspondem a determinadas ações de registo imobiliário e comercial.

➤ Quem pode solicitar a assistência jurídica gratuita

- a) Cidadãos espanhóis, nacionais de outros Estados-Membros da União Europeia e estrangeiros que estão em Espanha, quando apresentem recursos insuficientes para litigar;
- b) As Entidades Gestoras e os Serviços Comuns da Segurança Social;
- c) As seguintes pessoas coletivas quando revelem insuficientes recursos para litigar:
  1. Associações de utilidade pública;
  2. Fundações inscritas no Registo Público.
- d) Na ordem social jurisdicional, além disso, trabalhadores e beneficiários do sistema de Segurança Social, tanto para a defesa em julgamento, como para o



- exercício de ações para a efetivação dos direitos no processo de falência. Além disso, o direito à assistência jurídica gratuita é concedido a trabalhadores e beneficiários da Segurança Social para o contencioso que sobre este assunto são fundamentadas perante a ordem do contencioso administrativo;
- e) No contencioso administrativo, assim como na via administrativa prévia, os cidadãos estrangeiros que apresentem insuficiência de recursos para litigar têm direito à assistência jurídica e à defesa e representação gratuitas nos procedimentos que possam levar à negação da sua entrada em Espanha, ao seu retorno ou expulsão do território espanhol, bem como nos processos de asilo;
- f) Nos litígios transfronteiriços em matéria civil e comercial, as pessoas contempladas no Capítulo VIII da *Ley de Asistencia jurídica Gratuita*, nos termos nela estabelecidos;
- g) Independentemente da existência de recursos para litigar, é reconhecido o direito de prestar assistência jurídica gratuita:
1. Às vítimas de violência baseada em género, terrorismo e tráfico de seres humanos naqueles processos que estão ligados, derivam ou são uma consequência do seu estatuto de vítimas, bem como menores e pessoas com deficiências intelectuais ou doença mental quando são vítimas de situações de abuso ou abuso. Este direito deve também ajudar os sucessores em caso de morte da vítima, desde que não fossem participantes dos factos.
  2. Para aqueles que, devido a um acidente, demonstrarem sequelas permanentes que os impedem completamente de executar as tarefas de ocupação laboral ou ocupação profissional e requerem a ajuda de outras pessoas para realizar as atividades mais essenciais diariamente, quando o objeto do litígio é a reivindicação de indemnização por danos pessoais e morais sofridos;
  3. Às associações cujo propósito é a promoção e defesa de direitos das vítimas do terrorismo, indicadas na [Ley 29/2011, de 22 de septiembre](#), de reconhecimento e proteção integral às vítimas do terrorismo.

➤ Requisitos a observar pelas pessoas físicas

O direito de assistência jurídica gratuita será reconhecido às pessoas físicas que, sem bens suficientes, tenham recursos e renda bruta que não excedam os seguintes limiares:

- a) Duas vezes o indicador público de renda efeito múltiplo em vigor no momento de fazer o pedido, no caso de pessoas não integradas em nenhuma unidade familiar;
- b) Duas vezes e meia o indicador público de renda multiuso válido no momento de fazer o pedido no caso de pessoas integradas em qualquer das modalidades de unidade familiar com menos de quatro membros;
- c) Três vezes esse indicador no caso de unidades familiares integradas por quatro ou mais membros ou que tenham reconhecido o estatuto de família numerosa de acordo com a legislação vigente.

Os meios económicos serão avaliados individualmente quando o requerente provar a existência de interesses familiares em conflito e o litígio para o qual a assistência é solicitada.

A fim de verificar os recursos insuficientes para litigar, ter-se-á em conta, para além do rendimento e de outros bens patrimoniais ou circunstâncias que o requerente declara, os sinais externos que manifestar, negando-se o direito de assistência jurídica gratuita se esses sinais revelarem provas de que ele tem os meios que excedam o limite estabelecido por lei.

Não será necessário que o detido, o preso ou o acusado alegue previamente a falta de recursos, sem prejuízo de que, se mais tarde vier a reconhecer-se o direito de livre assistência jurídica, deve pagar ao advogado as taxas acumuladas pela sua intervenção.

➤ Requisitos a cumprir por parte das pessoas jurídicas

O direito de assistência jurídica gratuita às pessoas jurídicas acima mencionadas será reconhecido às pessoas jurídicas que revelem insuficiência de património (associações de utilidade pública e fundações inscritas no registo administrativo correspondente).

➤ Casos de exceção

A *Comisión de Asistencia Jurídica Gratuita* pode conceder, a título excecional, mediante decisão fundamentada, o reconhecimento do direito a pessoas cujos recursos e renda não excedam o quádruplo do indicador de renda de efeitos múltiplos, tendo, também, em conta a falta de equidade suficiente:

- Em resposta às circunstâncias familiares do requerente, o número de filhos ou dependentes, custas judiciais e outros custos derivados do início do processo, ou outros de natureza análoga, avaliada objetivamente e, em qualquer caso, quando o requerente detém o *status* ascendente de uma grande família de categoria especial.
- Tendo em conta as circunstâncias de saúde do requerente e as pessoas com deficiência previstas *apartado 2 artículo 1 de la Ley 51/2003, de 2 de diciembre*, sobre igualdade de oportunidades, discriminação e acessibilidade universal para pessoas com deficiência, bem como as pessoas que as têm sob o seu cuidado ao agir num processo em seu nome e interesse, desde que trate de procedimentos relacionados as condições de saúde ou deficiência que motivam esse reconhecimento excecional.

➤ Como requerer?

- Local de apresentação: perante o [Colegio de Abogados](#) do lugar em que se realize o julgamento ou do tribunal que conhecerá do processo principal para o qual o requerimento é feito, ou perante o tribunal da situação do domicílio.
- Apresentação *online*: o [Consejo General de la Abogacía Española](#) coloca à disposição dos cidadãos um portal da justiça gratuita - [www.justiciagratis.es](http://www.justiciagratis.es) - a partir do qual é possível preencher o pedido de apoio judiciário gratuito ou comprovar se se encontram cumpridos os

requisitos económicos exigidos para beneficiar do direito à assistência jurídica gratuita.

- Forma de apresentação: o pedido deve ser submetido por qualquer meio, incluindo os previstos nos diplomas de acesso eletrónico dos cidadãos aos serviços públicos, acrescida da documentação para o efeito.

➤ Efeitos da apresentação do requerimento

O pedido de reconhecimento do direito a assistência jurídica gratuita não suspende o curso do processo ou a tramitação administrativa, a menos que isso seja decretado expressamente para evitar preclusão de um procedimento ou indefesa de qualquer das partes.

➤ Que benefícios são concedidos

1. Livre aconselhamento e orientação antes do processo para aqueles que reivindicam a proteção judicial de seus direitos e interesses, bem como informação sobre a possibilidade de recorrer à mediação ou a outros meios resolução extrajudicial de litígios, nos casos não proibidos expressamente por lei, quando tenham por objeto evitar o conflito processual ou analisar a viabilidade da pretensão.

Quando se trata de vítimas de violência de género, terrorismo e tráfico de seres humanos, assim como menores e pessoas com deficiências intelectuais ou doenças mentais, a assistência jurídica gratuita incluirá aconselhamento e orientação gratuitos no momento imediatamente anterior ao da apresentação de denúncia ou queixa.

2. Assistência por advogado a detido, preso ou suspeito que não tenha constituído advogado, para qualquer diligência processual que não seja consequência de um procedimento penal em curso ou na sua primeira comparência perante um órgão jurisdicional, ou quando for realizado por meio de assistência judicial e a pessoa detida, presa ou suspeita não tiver advogado nomeado.

3. Defesa e representação gratuitas por advogado e procurador no procedimento judicial, quando a intervenção profissional seja legalmente obrigatória ou, quando não for o caso, é expressamente exigida pelo tribunal.
4. Inserção gratuita de anúncios ou editais, no decorrer do processo, que devem ser publicados em jornais oficiais.
5. Isenção do pagamento de custas judiciais, bem como do pagamento dos depósitos necessários para a interposição de recursos.
6. Assistência especializada gratuita no processo pelo pessoal técnico adstrito aos órgãos jurisdicionais ou, na sua falta, a cargo de funcionários, organismos ou serviços técnicos dependentes da administração pública.
7. Livre aquisição de cópias, testemunhos, instrumentos e atas notariais, nos termos previstos no [artículo 130 del Reglamento Notarial](#).
8. Redução de 80% dos direitos aduaneiros na outorga de escrituras públicas e na obtenção de cópias e testemunhos notariais não incluídos no número anterior, quando estão diretamente relacionados com o processo e sejam requeridos pelo órgão judicial no decorrer do mesmo, ou sirvam para a fundação da pretensão do beneficiário da assistência judiciária gratuita.
9. Redução de 80% dos direitos aduaneiros para obtenção de notas, certificações, anotações, cadastros e inscrições nos *Registros de la Propiedad y Mercantil*, quando tenha uma relação direta com o processo e sejam requeridos pelo órgão judicial no decurso do mesmo, ou sirvam para a fundamentação da pretensão do beneficiário da justiça gratuita.

➤ Procedimento

Uma vez apresentado o pedido, os serviços dos *Colegios de Abogados* apreciam a documentação apresentada, e em caso de ser insuficiente ou apresentar deficiências, concedem ao interessado um prazo de 10 dias úteis para correção. Posteriormente, o *Colegio de Abogados* verifica se o requerente cumpre os requisitos exigidos:

- Se o *Colegio de Abogados* considerar que o requerente satisfaz os requisitos legalmente estabelecidos para obter o direito de assistência jurídica gratuita, procederá no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da receção do pedido

ou da retificação das deficiências, à nomeação provisória de um advogado, e comunicará ao mesmo tempo ao *Colegio de Procuradores* que, nos três dias seguintes, designe procurador.

- Se o *Colegio de Abogados* entender que o requerente não cumpre os requisitos necessários, comunicará ao peticionante, num prazo de cinco dias, que não foi efetuada a nomeação provisória de advogado e, conseqüentemente, transfere o pedido para a *Comisión de Asistencia Jurídica Gratuita* para que seja resolvido, sendo estabelecido o prazo máximo de trinta dias para o desfecho do processo.

➤ Impugnação de decisões

- Resoluções que, de maneira definitiva, reconheçam, revoguem ou neguem o direito de assistência jurídica gratuita podem ser impugnadas por quem seja titular de um direito ou interesse legítimo.
- A intervenção de um advogado não é necessária para contestar a resolução.
- A impugnação deve ser apresentada por escrito no prazo de 10 dias, acrescida das motivações.
- É apresentada junto do *Secretario de la Comisión de Asistencia Jurídica Gratuita*, que a envia ao tribunal competente.
- O tribunal requer às partes e ao procurador do Ministério Público que, no prazo de cinco dias, apresentem por escrito as alegações e os meios de prova que considerem pertinentes.
- O tribunal emite despacho no prazo de cinco dias, mantendo ou revogando a decisão impugnada, com a imposição de uma sanção pecuniária que varia entre os 30,00€ e os 300,00€, a quem tenha impugnado a decisão de maneira imprudente ou fazendo uso do abuso de direito.
- Do despacho judicial não cabe qualquer recurso.

Para mais informações sobre a matéria em apreço, consultem-se os *Servicios de Orientación Jurídica de los distintos Colegios de Abogados de España* ou o *Consejo*

[General de la Abogacía Española](#)<sup>5</sup>, e, bem assim, a página eletrónica do [Ministerio de Justicia](#).

## FRANÇA

Sobre a matéria em apreço rege a [Loi n° 91-647 du 10 juillet 1991 relative à l'aide juridique](#) (assistência jurídica).

De um modo geral, o apoio judiciário permite beneficiar de uma assunção total ou parcial pelo Estado dos honorários e despesas legais (advogado, assistente, etc.) se o cidadão possuir fracos recursos. Esta ajuda pode ser solicitada antes ou depois de o processo ser iniciado. O requerimento é feito por formulário.

### ➤ Tramitação para cidadãos franceses

O apoio judiciário é um auxílio estatal a pessoas que querem fazer valer os seus direitos em tribunal e que têm recursos limitados. Os beneficiários podem ser indiciados, acusados, condenados, partes civis, testemunhas assistidas, etc.

O apoio judiciário é concedido se forem preenchidas as seguintes condições:

1. Os recursos económicos são inferiores a um *plafond*;
2. A ação legal proposta não é inadmissível ou infundada;
3. O requerente não possui seguro de proteção legal para cobrir despesas.

### • Condição de recursos

Para se saber se o requerente tem direito a assistência jurídica é possível fazer uso do ao simulador disponível em <https://www.justice.fr/simulateurs/aide>

O nível de assistência depende da situação financeira e do número de dependentes.

As seguintes pessoas, se habitualmente residem com o requerente, são consideradas a seu cargo:

---

<sup>5</sup><http://www.poderjudicial.es/stfls/CGPJ/ATENCI%C3%93N%20CIUDADANA/FICHERO/20160922%20Gu%C3%ADa%20sobre%20la%20Asistencia%20Jur%C3%ADdica%20Gratuita.pdf>

- A pessoa com quem vive em união de facto;
- Os filhos menores no dia 1 de janeiro do corrente ano civil (ou abaixo dos 25 anos, se forem estudantes ou deficientes);
- Os respetivos ascendentes cujos recursos não excedam o [Aspa](#).

Os recursos tomados em consideração são:

- Os do próprio;
- Os da pessoa com quem vive em união de facto;
- Os de outras pessoas que vivem na mesma residência, *inclusive* os dependentes (salário infantil, pensão dos pais, etc.).

Os recursos considerados são os recursos líquidos que o requerente recebe antes das deduções. Contudo, outros elementos (imóveis, por exemplo) podem ser levados em conta.

- Procedimentos em causa

- a) Procedimento em França

O apoio judiciário pode ser concedido:

- Para um processo em questões graciosas ou contenciosas (divórcio por exemplo),
- Para uma transação,
- Para fazer cumprir uma ordem judicial,
- Para uma pequena audição por um juiz,
- Para um procedimento de apresentação no reconhecimento prévio da culpa,
- Para um procedimento de mediação,
- Para um divórcio por consentimento mútuo por escritura, sob assinatura privada assinada por advogados.

- b) Procedimento num país da União Europeia

A França não concede assistência para um caso judicial estrangeiro. Se o litígio estiver a ser julgado por um tribunal de outro Estado da União Europeia, o auxílio pode ser



concedido por esse Estado (exceto na Dinamarca) em matéria civil e comercial. O auxílio será, então, concedido de acordo com as condições do país em causa. Neste caso, o interessado deve usar um [formulário](#) específico e enviá-lo ao Ministério da Justiça de França, que encaminhará a solicitação ao país em questão.

- Pedido

A assistência pode ser solicitada antes ou durante o caso. Pode, igualmente, ser requerida a ajuda legal para executar uma ordem judicial.

- Onde apresentar o pedido

O local do pedido depende do tribunal encarregado do processo.

- Escolha de advogado

Se o cidadão tiver direito a assistência jurídica, poderá escolher o advogado que o representará.

Em matéria penal, se o cidadão não conhecer um advogado ou em caso de recusa do advogado contactado, o presidente da Ordem dos Advogados designa um advogado nomeado pelo tribunal.

Os honorários do advogado são cobertos, no todo ou em parte, dependendo do tipo de assistência jurídica, isto é, no todo ou em parte.

É possível mudar de advogado se já possuir assistência jurídica. Para tal, o beneficiário deve informar dessa alteração o escritório que lhe prestou assistência jurídica.

Para maior aprofundamento sobre a matéria, podem ser consultados os seguintes diplomas:

- ❖ [Loi n.º 91-647 du 10 juillet 1991](#), relativa à assistência jurídica (acesso ao apoio judiciário);
- ❖ [Décret n.º 91-1266 du 19 décembre 1991](#), relativo à assistência jurídica (condição de recursos – secção 1);
- ❖ [Décret n.º 91-1266 du 19 décembre 1991, relativo à assistência jurídica: article 98](#);

- ❖ [Circulaire du 15 janvier 2018](#), em relação ao montante do limite máximo de recursos para admissão ao apoio judiciário.

➤ Tramitação para cidadãos estrangeiros

O apoio judiciário é concedido se forem preenchidas as seguintes condições:

1. Os recursos económicos são inferiores a um *plafond*;
2. A ação legal proposta não é inadmissível ou infundada;
3. O requerente não possui seguro de proteção legal para cobrir despesas.

- Condições de residência e de nacionalidade

Pode ser solicitado apoio jurídico se:

- a) Se tratar de um cidadão europeu;
- b) Se for um estrangeiro com residência habitual em França e estiver legalmente no país;
- c) Se for residente de outro Estado-Membro da União Europeia, com exceção da Dinamarca;
- d) Se for requerente de asilo.

Pode, ainda, receber ajuda se for cidadão estrangeiro, sem ter que provar um tempo de residência ou uma autorização de residência, e se:

- For mantido na zona de espera,
- Tiver sido selecionado para verificação do direito a permanecer em França;
- Se for destinatário da recusa do cartão de residência temporária ou do cartão de residência sujeito à comissão de autorização de residência;
- Se tiver sido colocado num centro de detidos;
- Se for menor;
- Se for beneficiário de uma ordem de proteção enquanto vítima de violência doméstica.

- Condição de recursos

Para se saber se o requerente tem direito a assistência jurídica é possível fazer uso do ao simulador disponível em <https://www.justice.fr/simulateurs/aide>

O nível de assistência depende da situação financeira e do número de dependentes.

As seguintes pessoas, se habitualmente residem com o requerente, são consideradas a seu cargo:

- A pessoa com quem vive em união de facto;
- Os filhos menores no dia 1 de janeiro do corrente ano civil (ou abaixo dos 25 anos, se forem estudantes ou deficientes);
- Os respetivos ascendentes cujos recursos não excedam o [Aspa](#).

Os recursos tomados em consideração são:

- Os do próprio;
- Os da pessoa com quem vive em união de facto;
- Os de outras pessoas que vivem na mesma residência, *inclusive* os dependentes (salário infantil, pensão dos pais, etc.).

Os recursos considerados são os recursos líquidos que o requerente recebe antes das deduções. Contudo, outros elementos (imóveis, por exemplo) podem ser levados em conta.

#### a) Procedimento em França

O apoio judiciário pode ser concedido:

- Para um processo em questões gratuitas ou contenciosas (divórcio por exemplo),
- Para uma transação,
- Para fazer cumprir uma ordem judicial,
- Para uma pequena audiência por um juiz,
- Para um procedimento de apresentação no reconhecimento prévio da culpa,
- Para um procedimento de mediação ,

- Para um divórcio por consentimento mútuo por escritura, sob assinatura privada assinada por advogados.

b) Procedimento num país da União Europeia

A França não concede assistência para um caso judicial estrangeiro. Se o litígio estiver a ser julgado por um tribunal de outro Estado da União Europeia, o auxílio pode ser concedido por esse Estado (exceto na Dinamarca) em matéria civil e comercial. O auxílio será, então, concedido de acordo com as condições do país em causa. Neste caso, o interessado deve usar um [formulário](#) específico e enviá-lo ao Ministério da Justiça de França, que encaminhará a solicitação ao país em questão.

- Pedido

A assistência pode ser solicitada antes ou durante o caso. Pode, igualmente, ser requerida a ajuda legal para executar uma ordem judicial.

- Onde apresentar o pedido

O local do pedido depende do tribunal encarregado do processo.

- Escolha de advogado

Se o cidadão tiver direito a assistência jurídica, poderá escolher o advogado que o representará.

Em matéria penal, se o cidadão não conhecer um advogado ou em caso de recusa do advogado contactado, o presidente da Ordem dos Advogados designa um advogado nomeado pelo tribunal.

É possível mudar de advogado se já possuir assistência jurídica. Para tal, o beneficiário deve informar dessa alteração o escritório que lhe prestou assistência jurídica.

Textos de referência:

- ❖ [Loi n.º 91-647 du 10 juillet 1991](#), relativa à assistência jurídica (acesso ao apoio judiciário);

- ❖ [Décret n.º 91-1266 du 19 décembre 1991](#), relativo à assistência jurídica (condição de recursos – secção 1);
- ❖ [Décret n.º 91-1266 du 19 décembre 1991, relativo à assistência jurídica: article 98](#);
- ❖ [Circulaire du 15 janvier 2018](#), em relação ao montante do limite máximo de recursos para admissão ao apoio judiciário.

Para mais esclarecimentos sobre a questão do apoio judiciário pode ser consultada a página online do site Service Public: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F18074>

## ITÁLIA

Nos termos do [articolo 24](#) da [Costituzione Italiana](#), todos podem tomar medidas legais para proteger seus direitos e interesses legítimos; todas as pessoas economicamente desfavorecidas deverão ter acesso a meios que lhes permitam ir a tribunal, seja na qualidade de autor, seja na de réu.

Em Itália, as despesas judiciais e a proteção jurídica a cargo do Estado (*Patrocinio a spese dello Stato*) são reguladas pela [Legge n. 115, 30 maggio 2002](#)<sup>6</sup>, que constitui o texto único em matéria de despesas judiciais ([articolo 1](#)).

A [Legge n. 217, 30 luglio 1990](#), alterada pela [Legge n. 134, 29 marzo 2001](#), regula a assistência jurídica a conceder aos desfavorecidos economicamente.

### ➤ Do processo civil e do processo administrativo

Para ser representado judicialmente, tanto para agir como para defender-se, a pessoa desfavorecida pode solicitar a nomeação de um advogado e a assistência jurídica a expensas do Estado, desde que suas reivindicações não sejam manifestamente infundadas. A instituição do patrocínio em detrimento do Estado é válida no contexto de um julgamento civil e também em procedimentos de jurisdição voluntária (separações

---

<sup>6</sup> Alterado pela [Legge n. 25, 24 febbraio 2005](#).

consensuais, divórcios conjuntos, etc.). A admissão à assistência judiciária gratuita é válida para cada fase do processo e para os processos conexos. A mesma disciplina também se aplica ao processo administrativo, ao processo de contabilidade e ao processo tributário.

➤ Quem pode requerer

Para ser admitido para assistência judiciária, o requerente deve ter um rendimento anual tributável, resultante da última declaração, não superior a € 11.493,82 ([D.M. 16 gennaio 2018 in GU n. 49 del 28 febbraio 2018](#)). Se o interessado coabitar com o cônjuge, ou unido de facto ou com outros membros da família, o rendimento a considerar consiste na soma dos rendimentos auferidos no mesmo período por cada membro da família. A exceção aplica-se às situações em que os direitos de personalidade estão em causa ou nos processos em que os interesses do requerente estão em conflito com os dos outros membros da unidade familiar que vivem com ele, sendo que, nesses casos, apenas os rendimentos pessoais são considerados.

Podem apresentar um requerimento de assistência jurídica gratuita:

- Cidadãos italianos;
- Estrangeiros que residam legalmente no território nacional no momento do surgimento da relação ou do facto objeto do processo;
- Apátridas;
- Entidades ou associações que não têm lucro e não realizam atividades económicas.

Se a parte que obtiver o benefício não for bem sucedida, não poderá usar do benefício para apresentar recurso.

➤ Exclusão do patrocínio civil

O apoio judiciário não é admitido nos casos de cessão de créditos.

➤ Local de apresentação do requerimento

O pedido de admissão em matéria civil é apresentado na *Segreteria del Consiglio dell'Ordine degli Avvocati* competente, tendo em conta:

- O local da situação do tribunal em cujo processo está em julgamento;
- O local onde o magistrado competente se encontra para conhecer do mérito da causa, ainda que o processo não se tenha iniciado;
- O lugar em que se situa o juiz que proferiu a decisão controvertida de recurso para a *Cassazione, Consiglio di Stato, Corte dei Conti*.

➤ Como apresentar o pedido

Os formulários de candidatura estão disponíveis nos mesmos gabinetes das *Segreterie del Consiglio dell'Ordine degli Avvocati*. A candidatura deve ser apresentada pessoalmente pelo interessado com uma fotocópia anexada de um documento de identificação válido, ou pode ser apresentada pelo defensor que deve autenticar a assinatura da pessoa que assina o requerimento. Pode ser enviado por carta registrada com uma cópia de um documento de identificação válido do requerente.

O pedido, assinado pelo interessado, deve ser apresentado em papel comum e deve indicar:

- O pedido de admissão ao patrocínio;
- Os dados pessoais e número fiscal do requerente e os membros de sua família;
- O atestado do rendimento recebido no ano anterior ao da inscrição (autocertificação);
- O compromisso de comunicar quaisquer alterações nos rendimentos relevantes para a admissão ao benefício;
- Indicar se já existe um processo pendente;
- A data da próxima audiência;
- Generalidades e residência da contraparte;
- Razões factuais e legais úteis para avaliar o mérito da reivindicação a ser feita;

- Provas (documentos, contactos, testemunhas, assessoria técnica, etc. a ser anexada em cópia).
- O Consiglio dell'Ordine degli Avvocati aprecia e decide:
  - Avalia a validade das reivindicações a serem declaradas e se as condições de elegibilidade forem atendidas, emite uma das seguintes medidas no prazo de 10 dias:
    1. Aceita o pedido;
    2. Não admite o pedido;
    3. Rejeita-o.
  - Envia cópia do pedido ao interessado, ao juiz competente e ao *Ufficio delle Entrate*, para verificação do lucro declarado.
- O que fazer após a decisão de admissão do pedido

A parte interessada pode nomear um advogado, escolhendo-o da lista de advogados qualificados para defender a lei, a expensas do Estado.

- Se o pedido de apoio judiciário não for aceite

A parte interessada pode propor o pedido de admissão ao juiz competente para a sentença, que decide por decreto. Se a decisão do *Consiglio dell'Ordine* não for recebida dentro de um prazo razoável, o interessado poderá enviar uma nota ao próprio *Consiglio dell'Ordine* e informar o *Ministero della Giustizia – Dipartimento Affari di Giustizia – Direzione Generale della Giustizia Civile- Ufficio III*.

Para mais informações podem ser consultados:

- [Tribunale di Milano](#)
- [Tribunale di Rovigo](#)
- [Tribunale di Varese](#)
- [Uffici giudiziari di Genova](#)



Referências normativas: [Legge n. 115, 30 maggio 2002, articoli 74 a 141.](#)

As informações *supra* referidas foram recolhidas da página eletrónica do [Ministero della Giustizia](#), donde consta uma lista de perguntas mais frequentes (*faq's*).

Demais legislação pode ser consultada em:

[https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg\\_1\\_8.page?facetNode\\_1=0\\_10&selectedNode=0\\_10\\_4](https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_8.page?facetNode_1=0_10&selectedNode=0_10_4)

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros, de acordo com o artigo 67.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)).

A justiça espelha-se e assume diversas formas dentro da União, e no âmbito das questões de acesso ao direito e aos tribunais destaca-se a [Diretiva n.º 2003/8/CE](#), do Conselho, de 27 de janeiro, que visa a melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

Nesta diretiva, é lembrado que um dos principais objetivos da União é manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça no qual seja assegurada a livre circulação das pessoas. Para tal, reconhece que, para que isso seja possível, é necessário criar, de forma progressiva, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, com implicações transfronteiriças, necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.

De acordo com o considerando n.º 5 da diretiva, este documento visa promover a aplicação do princípio da concessão de apoio judiciário em litígios transfronteiriços às pessoas que não disponham de recursos suficientes, na medida em que esse apoio seja necessário para assegurar um acesso efetivo à justiça.

O direito de acesso à justiça é reafirmado também no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Com isto, a UE pretende que nem a falta de recursos financeiros nem as dificuldades resultantes da incidência de um litígio além-fronteiras constituam obstáculos a um adequado acesso à justiça.

Assim, conforme abordado nos considerandos 8 e 9 do diploma, a diretiva destina-se, antes de mais, a garantir um nível adequado de apoio judiciário nos litígios transfronteiriços, fixando certas normas mínimas comuns em matéria de apoio judiciário em tais litígios.

Em 2012, seguindo as linhas orientadoras desta Diretiva, a Comissão emitiu um relatório – [COM\(2012\) 71 final](#) - “Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, sobre a aplicação da Diretiva 2003/8/CE relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios”. Este relatório concluiu que todos os Estados-Membros, vinculados pela Diretiva, transpuseram o direito ao apoio judiciário nos processos transfronteiriços, ainda que nem sempre se verificasse uma aplicação uniforme. A Comissão defende que a aplicação da Diretiva pode ser melhorada através de uma maior disponibilização de informação por parte dos Estados-Membros sobre os diferentes sistemas de apoio judiciário que a Diretiva abriga.

É ainda importante destacar o [Regulamento \(UE\) 1382/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que criou o Programa «Justiça» para o período de 2014 a 2020. Segundo o ponto três deste documento, “a Comunicação da Comissão sobre a Estratégia Europa 2020, de 3 de março de 2010, traça uma estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Como elemento essencial para apoiar os objetivos específicos e as iniciativas emblemáticas da Estratégia Europa 2020 e para facilitar a criação de mecanismos destinados a promover o crescimento, deverá ser desenvolvido um espaço judiciário europeu que funcione corretamente e no qual sejam eliminados os obstáculos nos procedimentos judiciais transfronteiriços e no acesso à justiça em situações transfronteiriças.”

## V. Consultas e contributos

---

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou por este solicitados**
  - **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 26 de junho de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na referida [página da iniciativa](#) na Internet.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos

suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

## VII. Enquadramento bibliográfico

DIAS, João Paulo - **O Ministério Público no acesso ao direito e à justiça : "porta de entrada" para a cidadania**. Coimbra : Almedina, 2013. 269 p. ISBN 978-972-40-5477-3. Cota: 12.21 - 205/2014.

Resumo: «O Ministério Público é, nos dias que correm, um ator incontornável dentro do poder judicial. Pese embora a sua crescente responsabilidade, não atingiu ainda um estatuto consensual, constituindo ainda um ator judicial relativamente desconhecido da maioria dos cidadãos em Portugal, em particular sempre que assume funções que ultrapassam a ação penal.

O Ministério Público exerce, no entanto, um papel preponderante como instrumento facilitador e promotor do acesso dos cidadãos ao direito e à justiça, ocupando uma posição de interface entre os tribunais, os serviços de apoio complementares e os cidadãos.

O presente estudo lança-se na análise e avaliação desta realidade, recorrendo, entre outros métodos, à aplicação de um inquérito, numa reflexão sobre a transformação da sua identidade profissional, em particular no que toca ao grau de importância atribuída ao relacionamento com os cidadãos, como estratégia de (re)valorização profissional e de mudança do paradigma de funcionamento dos tribunais.»

DIAS, João Paulo - A reforma do mapa judiciário : desafios ao Ministério Público no acesso ao direito e à justiça. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. A. 37, nº 145 (jan./mar. 2016), p. 41-74. Cota: RP-179.

Resumo: «O presente trabalho tem como objetivo principal caracterizar as competências exercidas pelos magistrados do Ministério Público, formais e informais,

no papel de “interface” desempenhado no acesso dos cidadãos ao direito e à justiça. Esta análise será realizada tendo como perspetiva os impactos da reforma do mapa judiciário no papel desempenhado pelo Ministério Público, como elemento facilitador do acesso dos cidadãos ao direito e à justiça, identificando alguns dos desafios com os quais o sistema judicial é confrontado, assim como refletir sobre medidas que possam superar a curto-médio prazo as dificuldades sentidas.»

MOREIRA, Vital, - Tribunais arbitrais e direito de acesso à justiça : uma perspetiva constitucional. In **Estudos de homenagem a Mário Esteves de Oliveira**. Coimbra : Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-7107-7. P. 767-790. Cota: 12.06.1 - 4/2018.

Resumo: O presente artigo aborda o tema do acesso à justiça quando se está na presença de uma convenção de arbitragem. Nele o seu autor procura responder à seguinte pergunta: será constitucionalmente legítimo negar a alguém o direito de se desvincular de uma convenção de arbitragem, por falta de meios económicos para suportar os encargos da arbitragem, e de recorrer ao tribunal estatal competente, onde pode beneficiar de apoio judiciário?

Ao longo do artigo são desenvolvidos os seguintes tópicos: identificação da questão em análise; o direito de acesso aos tribunais - que inclui o direito universal de acesso à justiça e o direito de apoio judiciário; os tribunais arbitrais e a insuficiência económica das partes; a resposta jurisprudencial; insuficiência económica na arbitragem necessária.

OCDE - **Equal access to justice for inclusive growth** [Em linha] : **putting people at the centre**. Paris : OECD, 2019. [Consult. 24 junho 2019]. Disponível na intranet da AR: WWW:<URL:  
<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127047&img=12712&save=true>>. ISBN 978-92-64-85561-8.

Resumo: O acesso à justiça faz parte da Agenda para o Desenvolvimento Sustentável 2030 das Nações Unidas, sendo considerado uma importante dimensão do crescimento inclusivo e do bem-estar dos indivíduos, bem como das sociedades por eles constituídas. Sabe-se também que os sistemas judiciais sólidos suportam o Estado de direito, uma boa governação e os esforços para lidar com desigualdades e desafios de desenvolvimento.

Há cada vez mais uma maior evidência que destaca uma relação complexa entre um acesso à justiça desigual e fossos socioeconómicos mais profundos. A incapacidade de acesso à justiça tanto pode ser o resultado como a causa de uma situação de desvantagem e pobreza. De acordo com este documento, a incapacidade de satisfazer as necessidades de acesso à justiça pode levar a problemas sociais, problemas de saúde mental e física e à perda de produtividade, acabando também por limitar o acesso a oportunidades económicas, à educação e ao emprego.

REGO, Carlos Lopes do - Garantia da via judiciária, arbitragem necessária, direito ao recurso e patrocínio judiciário : questões recentes na jurisprudência constitucional. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 29 (2016), p. 77-101. Cota: RP-257.

Resumo: «Um direito fundamental que define a própria essência do Estado de Direito constitui o direito de acesso à justiça, consagrada no artigo 20.º da nossa Lei Fundamental. Neste conspecto, o direito ao recurso é delimitado com ênfase particular no que respeita às decisões proferidas no âmbito dos processos de arbitragem ou em litígios tendo como objecto direitos fundamentais. A figura do patrocínio judiciário particularmente em sede de processos tendo por objecto “relevantes interesses de ordem familiar” merece igualmente atenção especial.»